

Registro: 2012.0000023918

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009510-09.2007.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA e EWERTON GONÇALVES VILLA NOVA (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelado WILLIANS JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 22.013

Apelação nº 0009510-09.2007.8.26.0126

3ª. Vara Cível de Caraguatatuba

Apelantes: Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá e Ewerton

Gonçalves Villa Nova

Apelado: Willians Jose da Silva

Interessada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a responsabilidade da proprietária do caminhão, a obrigação com a guarda da coisa, e certa a culpa do condutor no choque com a motocicleta, mantém-se a condenação ao pagamento de pensão e de indenização moral, embora com redução dos valores.

Réus apelam da respeitável sentença que, acolhendo em parte a demanda, condenou-os ao pagamento de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. A segunda ré, proprietária do caminhão envolvido, nega sua legitimidade e impugna a solidariedade reconhecida. Ambas argumentam com a ausência de perícia técnica, preservando-se o local, para a apuração dos fatos, omissão que não se supre com croqui de boletim de ocorrência. Negam culpa, que devolvem ao autor, por trafegar em alta velocidade com sua motocicleta com documento vencido e por haver cometido anteriores infrações. Acenam com culpa concorrente e com enriquecimento ilícito e negam sequela impeditiva de trabalho em atividades especiais. Negam nexo causal e dano moral e impugnam o montante da indenização fixada em cinquenta e um mil reais. Impugnam ainda o deferimento de pensão mensal e buscam a inversão do resultado.

Vieram preparo e resposta.



#### É o relatório.

A responsabilidade do proprietário pela guarda da coisa assenta-se sobre a culpa *in vigilando* e *in eligendo*, quer dizer, sobre o deixar de cuidar dela e sobre o deixar de escolher bem e a quem a entregar. O asserto soa elementar (cf. RUI STOCO, "Tratado de Responsabilidade Civil", 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2001, p. 1244, 20.00, e p. 1246, 20.07).

Por isso, o titular do caminhão tem legitimidade passiva para a demanda e responde de modo solidário por danos causados a terceiro (Código Civil de 2002, art. 932, III, e art. 942 e parágrafo único).

A controvérsia recaiu sobre a culpa, sobre o dano e sobre o montante da indenização.

Perícia pressupõe apuração de fato que depende de conhecimento técnico (CPC, art. 420, I). Nada de técnico há na restauração de dinâmica de acidente de trânsito, a que se procede, no âmbito civil, por outros meios de prova.

A única testemunha presencial e isenta viu, porque estava a "uns 100 metros" do local, "quando a carreta virou no sentido à esquerda, na contramão" "e pegou a moto por baixo" (fl. 210).

Na conversão, brusca e proibida para utilização da rotatória na contramão, proibição que se confirma pelo croqui, e na desatenção com o tráfego, há manifesta culpa do primeiro réu, condutor do caminhão, a interceptação ilícita e culposa da



passagem do autor.

Responde ele e responde a corré, proprietária do caminhão, em face da obrigação com a guarda da coisa, pelos danos causados, certo o nexo.

De culpa concorrente não se cogita, porque da alegação de falta de atenção e de velocidade excessiva do autor não há a mínima prova e porque o estar vencida a carteira de habilitação e o estar atrasado licenciamento constituem infrações administrativas, ensejando apenas sanções de idêntica natureza.

Mantém-se, pois, a condenação à obrigação de indenizar.

No exame do dano material, tem-se com certa a invalidez permanente do autor, mas parcial, não total, porque, apesar da amputação de parte do membro inferior direito, há inegável potencial laborativo remanescente.

Por isso, reduz-se a pensão mensal, que, a rigor, seria vitalícia, mas que a respeitável sentença a deferiu até os 65 anos do autor, que a aceitou, ao equivalente à metade do salário mínimo.

No exame do dano moral, tem-se como certa a violação à integridade física e psíquica da vítima.

Seu arbitramento há de considerar a real finalidade, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e a de desestimular ou de inibir à prática semelhante.



Leva-se em conta que há mera culpa, não, dolo. Leva-se em conta, também, a condição dos envolvidos.

Em tais circunstâncias, a indenização moral é reduzida a vinte e cinco mil reais, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão, e juros desde a citação, o que evita enriquecimento sem causa.

Talvez houvesse pontos questionáveis, que, porém, não foram questionados.

Assim e em suma, reduzem-se o valor da pensão e o da indenização moral.

Pelas razões expostas e os fins assinalados, dáse parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator